



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 34, DE 2008

Dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais legalmente estabelecidos, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural.

Art. 2º O art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44-B.

.....

§ 2º Caso a CRF não seja alienada, o proprietário rural fará jus a subvenção anual de R\$ 50,00 por hectare vinculado à CRF, limitado ao máximo de 200 hectares por proprietário rural.

§ 3º O valor da subvenção de que trata o § 2º poderá ser abatido do saldo devedor de operações de crédito rural realizadas junto a bancos oficiais federais e bancos cooperativos. (NR)”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ,

...../2

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos, bem como o abatimento de que trata o § 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da exploração econômica do meio ambiente, bem como a conceituação e a quantificação das áreas mínimas a serem obrigatoriamente preservadas encontram-se no Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. A legislação contempla basicamente dois tipos de áreas que devem ser preservadas: a Área de Preservação Permanente e a Reserva Legal.

Ocorre que muitas propriedades rurais possuem área de preservação ambiental maior que a exigida em Lei. No entanto, essas propriedades que preservam o meio ambiente além do legalmente exigido não são beneficiadas por isso.

O Código Florestal criou o Certificado de Reserva Florestal (CRF), título que pode ser emitido por proprietários rurais que mantêm voluntariamente reserva legal além dos limites legalmente estabelecidos, ou que implementam servidão florestal, ou que criam Reservas Particulares do Patrimônio Natural. Esses certificados podem ser alienados a outros proprietários rurais, para serem utilizados na compensação da área de reserva legal exigida.

Entretanto, entendemos que a preservação do meio ambiente é de interesse de toda a sociedade. Por esse motivo, apresentamos o presente Projeto de Lei, que cria subvenção de R\$ 50,00 por hectare, a ser paga aos detentores de CRF que não tiverem sido alienados. O projeto permite também que a subvenção seja paga na forma de descontos no saldo devedor de dívidas de crédito rural.

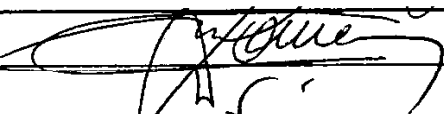
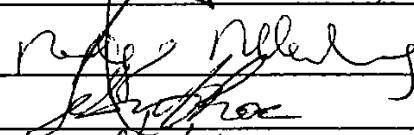
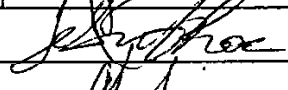
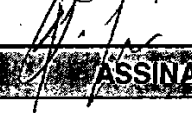
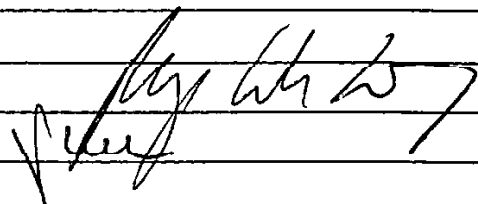
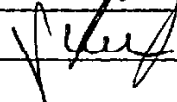
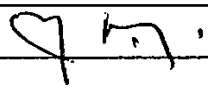
Ressalte-se que a Comissão Mista Especial sobre as Mudanças Climáticas, da qual sou presidente, tem constatado a importância do conceito de políticas de compensação pela preservação do meio ambiente. O maior exemplo disso são os créditos de carbono, instituídos pelo Protocolo de ~~de~~ ^{de}

Kyoto, e que são concedidos às empresas que reduzem a emissão de gases do efeito estufa.

Dessa forma, propomos, no presente projeto de lei, que nada mais é que a instituição de uma política compensatória destinada aos agricultores que contribuem efetivamente para a preservação do meio ambiente.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2007.

SENADORES TITULARES	ASSINATURA
Valter Pereira (PMDB-MS)	
Romeu Tuma (DEM-SP)	
Raimundo Colombo (DEM-SC)	
Cícero Lucena(PSDB/PB)	
Eduardo Azeredo (PSDB-MG)	
Delcídio Amaral (PT-MS)	
Euclydes Mello (PTB-AL)	
Jefferson Péres (PDT/AM)	
Magno Malta (PR-ES)	
Inácio Arruda (PCdoB-CE)	
Renato Casagrande (PSB-ES), Relator	
SENADORES SUPLENTE	ASSINATURA
Arthur Virgílio (PSDB-AM)	
Flexa Ribeiro (PSDB-PA)	
Fátima Cleide (PT-RO)	
DEPUTADOS TITULARES	ASSINATURA
Dr. Adilson Soares (PR-RJ)	
Fernando Ferro (Bloco PT-PE)	
Iran Barbosa (Bloco PT- SE)	
Colbert Martins (PMDB-BA)	
Rebecca Garcia (PP - AM)	
Rose de Freitas (Bloco PMDB-ES)	
Augusto Carvalho (PPS-DF)	

Eduardo Gomes (PSDB-TO), <i>Presidente</i>	
Luiz Carreira (DEM-BA)	
Rodrigo Rollemberg (Bloco PSB-DF)	
Sebastião Bala Rocha (PDT-AP)	
Sarney Filho (PV-MA)	
DEPUTADOS SUPLENTE	ASSINATURA
Homero Pereira (Bloco PR-MT)	
Lelo Coimbra (Bloco PMDB-ES)	
Leonardo Monteiro (PT-MG)	
Rocha Loures (PMDB-PR)	
Paulo Teixeira (PT-SP)	
Ricardo Barros (Bloco PP-PR)	
Mendes Thame (PSDB-SP)	
Jorge Khoury (DEM-BA)	
Marina Maggessi (PPS-RJ)	
Maria Helena (Bloco PSB-RR)	
Perpétua Almeida (PCdoB-AC)	
Fernando Gabeira (PV-R.I)	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1966.

Vide texto compilado

Institui o novo Código Florestal.

.....

Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

.....

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

.....

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de: (Redação dada pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; (Incluído pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. (Incluído pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. (Redação dada pela Lei nº 11.524, de 2007)

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 26/2/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13756/2008)